



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 7.263, DE 2017 (APENSADO O PL 7.696/2017)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para coibir a comercialização de pacotes fechados de serviços de telecomunicações.

Autor: Deputado ALTINEU CÔRTEZ

Relator: Deputado CAPITÃO AUGUSTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.263, de 2017, de autoria do nobre Deputado Altineu Côrtes (PL/RJ), acrescenta dispositivo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, para coibir a comercialização de pacotes fechados de serviços de telecomunicações.

Eis o teor da redação proposta como artigo 70-A da Lei nº 9.472/1997:



“Art. 70-A. As prestadoras de serviços de telecomunicações, em qualquer modalidade, ficam obrigadas a definir os valores individuais de cada serviço ofertado em pacotes, de forma a que os clientes possam optar por escolher livremente aqueles serviços que tenham interesse e pagar somente por estes serviços”.

Em sua justificação, o ilustre autor assim apresenta as razões que motivaram a proposição:

“Tem sido comum em nosso País a prática de comercialização de serviços de telecomunicações por meio dos chamados pacotes de serviços. A prática, embora seja propagandeada como uma ótima solução para os consumidores, muitas vezes acarreta prejuízos. Sem opção de contratação dos serviços de que realmente necessitam, os cidadãos se veem forçados a pagar por um conjunto de serviços que nem mesmo conhece e que nunca utiliza.

O órgão regulador dos serviços de telecomunicações muito pouco tem feito no sentido de impedir tais abusos. Desta forma, a cada dia surgem novos pacotes, sempre revestidos de uma imagem de solução, mas que, na verdade, visam tão somente ao ímpeto arrecadatário das próprias empresas.

A proposta que ora trazemos à análise desta Casa Legislativa pretende acabar com esta falta de transparência. Dentro da liberdade comercial das prestadoras de serviço, os pacotes poderão continuar a ser oferecidos, mas as empresas seriam obrigadas a detalhar os custos de cada serviço constante de seus pacotes. Com este detalhamento, os clientes poderiam livremente escolher quais serviços seriam necessários de acordo com os perfis de utilização, e o preço final seria calculado a partir dos serviços escolhidos.”



A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor; Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Em 31/05/2017, foi apensado o PL nº 7696/2017, de autoria do Deputado Vaidon Oliveira (DEM/CE), que altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para garantir o direito do consumidor na contratação de serviços separadamente a preços e condições justos e razoáveis.

Segundo a previsão do referido projeto apensado, a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passaria a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 33.....

Parágrafo único. O assinante do serviço de acesso condicionado tem o direito de contratação, conjunta ou isoladamente, de outros serviços de telecomunicações oferecidos pelas prestadoras, de forma isonômica e a preços e condições justos e razoáveis, sem a incidência de taxas de adesão ou outras cobranças que alterem artificialmente a composição dos preços dos serviços contratados”.

O ilustre parlamentar autor PL nº 7696/2017 explica que, com isso, “deixamos explícito o direito do assinante de contratar, de forma isolada ou empacotada, os serviços de TV por assinatura e os serviços de telecomunicações, com a garantia que a composição de preços não poderá induzir os clientes à contratação casada, o que tem prejudicado enormemente os consumidores”.

Na Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), a matéria foi aprovada nos termos propostos pelo nobre relator Deputado Moses Rodrigues,



que apresentou parecer, com Complementação de Voto, pela aprovação do PL 7.263/2017 e do seu apenso, PL 7696/2017, na forma de um Substitutivo.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, de igual modo, seguiu o parecer da Relatora, Deputada Celina Leão, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.263/2017, e do PL 7696/2017, apensado, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor.

As proposições chegam, então, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre as proposições quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, os Projetos não contêm vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência privativa da União para legislar sobre as regras referentes aos serviços de telecomunicações, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria neles versada (CF, art. 22, IV).

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre as proposições e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, as proposições estão, no geral, conforme o direito, porquanto não contrariam os princípios gerais do direito que



informam o sistema jurídico do país, harmonizando-se com as regras que regem o ordenamento jurídico vigente.

A lei que dessas proposições resultar respeita e contribui para o aprimoramento do sistema jurídico pátrio acerca dos serviços de telecomunicações, tendo o substitutivo aprovado nas Comissões precedentes harmonizado, de maneira tecnicamente adequada, o que propõem os projetos em análise, por meio de alteração na Lei Geral de Telecomunicações (marco legal das telecomunicações no Brasil), aprimorando essa norma de modo a resgatar o princípio da livre escolha pelo cliente, fortalecendo uma relação entre o consumidor e a prestadora de serviço de telecomunicações com maior justiça e transparência.

No que concerne à técnica legislativa, verificamos que os projetos obedecem aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a redação, elaboração e alteração das leis.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.263, de 2017, e do seu apensado, o Projeto de Lei nº 7.696, de 2017, nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Augusto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211209638300>

